

OS ASPECTOS PRÁTICOS DA APOSENTADORIA E DO  
ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

RAFAEL MURILLO DIGIÁCOMO

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
COMO REQUISITO A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE  
MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS

- ESPECIALIDADE DIREITO -

ORIENTADORA: PROFA. DRA. OLGA MARIA DE AGUIAR MINELLA

FLORIANÓPOLIS

1987

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação OS ASPECTOS PRÁTICOS DA APOSENTADORIA E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

elaborada por RAFAEL MURILLO DIGIÁCOMO

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO.

Florianópolis, 17 de dezembro de 1987.

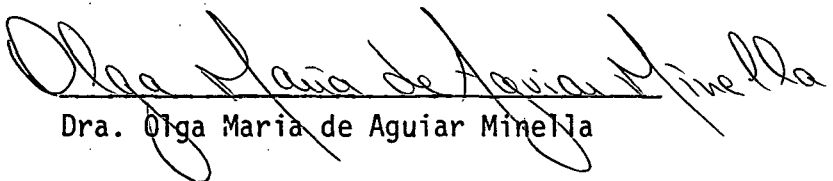
BANCA EXAMINADORA:

Dra. Olga Maria de Aguiar Minella

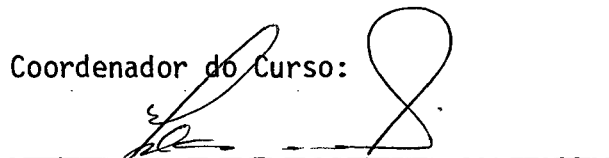
Dr. Osni de Medeiros Regis

Mestre Moacir Motta da Silva

Professor Orientador:

  
Dra. Olga Maria de Aguiar Minella

Coordenador do Curso:

  
Dr. Paulo Henrique Blasi

## RESUMO

O atual sistema previdenciário brasileiro, responsável pelas aposentadorias de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apresenta uma realidade social grave que agride a harmonia e a ordem social.

A repercussão social negativa do sistema previdenciário é de extensão tal que poderíamos considerá-la gravíssima, destacando-se os seguintes aspectos:

- o achatamento dos benefícios concedidos pela previdência social tendem a marginalizar o segurado na sociedade.
- A perda salarial, à medida que o tempo passa, e a conseqüente redução da renda familiar fazem com que o segurado promova alterações de seus projetos para o futuro, uma vez que não há garantia de sua subsistência. Seus gastos de manutenção dependem do orçamento familiar, que deve prover suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, moradia, saúde, educação, lazer, locomoção, além de outros adicionais para suprir outras necessidades biológicas e culturais.

- Dados apresentados pelos próprios aposentados comprovam que um empregado que se aposenta com 10 salários-mínimos, em pouco tempo, recebe somente 4,5 salários mínimo.

Face a legislação vigente, encontram-se em condições de requerer a aposentadoria milhares de segurados em todo país, e não o fazem ao constatarem a perda salarial. Isso faz com que mais trabalhadores requeiram o Abono de Permanência em Serviço para terem aumentados seus ganhos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....	7
CAPÍTULO I	
- 1. Segurados Dependentes .....	18
2. Perda da Qualidade de Segurado .....	24
CAPÍTULO II	
- Benefícios Recebidos pelo Segurado .....	26
1. Valor dos Benefícios .....	28
2. Cálculo da Renda Mensal .....	38
3. Tempo de Serviço .....	40
4. Salário de Contribuição e Salário de Benefício.....	43
5. Período de Carência .....	47
6. Abono de Permanência em Serviço .....	49
7. Aposentadoria por Tempo de Serviço ....	51
8. Aposentadoria Especial, Atividades Peri- gosas, Insalubres ou Penosas .....	54
9. Aposentadoria por Velhice .....	57
10. Aposentadoria por Invalidez .....	58
11. Aposentadoria do Professor .....	59

CAPÍTULO	III	- Custeio .....	65
CAPÍTULO	IV	- A Política Social .....	67
CONCLUSÕES		.....	79
BIBLIOGRAFIA		.....	82
ANEXOS		.....	86

## INTRODUÇÃO

### A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Em 1883, quando BISMARCK idealizou e implantou, no Império Germânico, o primeiro Seguro Social, o Brasil Império ainda cuidava dos inválidos por intermédio das ordens religiosas e das associações de índole mutualista.

Eram sociedades de socorro mútuo, agrupando pessoas que desenvolviam atividades profissionais semelhantes. Esse grupo social garantia aos trabalhadores meios de subsistência em caso de perda parcial ou total de sua capacidade de trabalho.

Com a Revolução Industrial, as cidades começam a surgir, despovoando-se os campos e deslocando a economia para os grandes aglomerados humanos que eram as cidades, onde ergueram-se as primeiras chaminés.

O homem incapacitado para o trabalho, vitimado por uma enfermidade ou por um acidente, não tinha a quem recorrer. Essa situação refletia negativamente entre seus familiares que, assim, sofriam as conseqüências brutais da Revolução Industrial.

Aos poucos, os governantes sentiram que não podiam ficar de braços cruzados enquanto os trabalhadores adoenciam e

morriam nas cidades.

Movidos por sentimentos humanitários, temerosos de que o pior viesse a acontecer com o sofrimento e a dor gerados pelo progresso industrial, os governantes começaram a tomar as primeiras medidas, passando as relações de trabalho a obedecer normas legais, aumentando a proteção aos trabalhadores.

As antigas caixas de ajuda mútua ou de assistência existentes nos séculos XVIII e XIX dão lugar às instituições criadas pelo Estado, cuja finalidade é a proteção ao trabalhador nos casos de doença e, nos casos de morte, a proteção dos seus familiares.

Em alguns países, os benefícios da previdência social se restringiram ao auxílio-doença, à aposentadoria por velhice e à pensão por morte; em outros, benefícios como aposentadoria por tempo de serviço, auxílio reclusão, auxílio funeral etc. também são incluídos.

No Brasil, a previdência social se desenvolveu lentamente, até alcançar o estágio atual.

Desde o século passado, vinha o Brasil cuidando, embora timidamente, de alguns problemas previdenciários. Em 24 de novembro de 1888, é criada a Caixa de Socorro dos Empregados das Estradas de Ferro do Estado; em 20 de julho de 1889, é criado o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Oficial; em 12 de julho de 1890 é garantido o direito de aposentadoria a todos os ferroviários públicos e, no mesmo ano, o Montepio obrigatório para os funcionários do Ministério da Fazenda.

Em 15 de janeiro de 1919, é instituído o Seguro de Acidentes do Trabalho; em 1922, é criada a primeira Caixa de Pensões destinada aos jornaleiros (diaristas) da Estrada de Ferro



Central do Brasil.

Em 24 de janeiro de 1923, surge o marco inicial da Previdência Social propriamente dita, com a Lei nº 4.682, chamada Lei Eloy Chaves, que dispõe sobre a instituição das primeiras Caixas de Aposentadorias, restrita sua proteção a determinadas categorias profissionais, como os ferroviários, inicialmente, mais tarde estendendo-se a todos os serviços públicos de transporte, luz, força, telegrafia, telefonia, portos, água e esgoto.

A fusão dos antigos órgãos de previdência social, a nosso ver, tem aspectos negativos e positivos. Positiva foi a uniformização de normas administrativas e a equiparação de todas as categorias profissionais no tocante a benefícios e serviços. Negativa foi a centralização de todos os órgãos administrativos e de planejamento.

Pretendemos demonstrar que o nosso país, no que concerne à previdência social, apesar de nossas críticas, fez progressos consideráveis nas últimas décadas, notadamente quanto ao número de grupos sociais favorecidos.

Dentro da capacidade contributiva do trabalhador, poderiam nosso governantes proporcionar condições mais justas aos aposentados e pensionistas, já que tem proporcionado a uma boa parte da população meios eficazes contra os riscos de doenças e de invalidez.

Procuraremos desenvolver uma análise crítica de situações típicas e representativas de casos concretos, de maneira a servirem como padrão, mesmo expostas às mais variadas situações.

Conforme se depreende do objetivo proposto impõe-se

encarar o tema principalmente em termos de valores humanos e não apenas de simples valores econômicos, garantindo, de maneira eficaz e ampla, a tranqüilidade e a segurança dos trabalhadores e, mediante esta, a segurança e tranqüilidade de seus familiares.

Em 29 de junho de 1933, surge nossa primeira instituição previdenciária de âmbito nacional, abrangendo todos os trabalhadores que, em qualquer ponto do território nacional, exerciam atividades de marinha mercante: o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (1).

A partir de 1933, ficam para trás numerosas Caixas de Aposentadorias e Pensões e tem início a era dos Institutos, mais conhecidos por IAPs. Cada um deles iria refletir as atividades profissionais de seus filiados.

A seguir a ordem cronológica da criação dos IAPs.:

- a 29 de junho de 1933, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM);
- a 22 de maio de 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC);
- a 09 de julho de 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB);
- a 31 de dezembro de 1936, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI);
- a 18 de agosto de 1938, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

---

(1) Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933.

Cada um desses IAPs concedia benefícios e serviços distintos; também distintas eram a receita e despesa entre eles.

A Lei Orgânica da Previdência Social resolveu o problema uniformizando o tratamento a segurados e dependentes, estando essa legislação consolidada na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) (2), mais tarde regulamentada pelo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (3) e Regulamento de Custeio da Previdência Social (4).

Com fundamento na Lei Orgânica da Previdência Social, (5) surgiu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) que absorveu grande número de caixas, as quais eram, então, mais de 180.

Em 1966, todos os IAPs, foram reunidos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Esse Instituto era responsável pela previdência social urbana, quer seja na concessão de benefícios pecuniários, quer seja na prestação de assistência médica, odontológica e farmacêutica, cuidando ainda da arrecadação de contribuição, ficando a área rural sob a responsabilidade do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (6).

Deve-se registrar, ainda, que ficaram excluídos os funcionários federais e os economiários, que possuíam seus próprios Institutos de Aposentadorias e Pensões.

---

(2) Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

(3) Decreto nº 83.080, de 24/01/1979

(4) Decreto nº 83.081, de 24/01/79

(5) Lei nº 3.860, de 26/08/1960

(6) Lei Complementar nº 11, de 25/05/71.

Segundo o entendimento da época, diversos organismos com a mesma finalidade deveriam fundir-se numa entidade, para a prestação de benefícios e serviços, ou seja, a criação de entidades específicas, na prestação de benefício.

Outra fase histórica da Previdência Social Brasileira é assinalada pela Lei nº 6.439, de 19 de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social, com as seguintes funções:

- I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;
- II - custeio de atividades e programas;
- III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Como se percebe, o antigo INPS, que resultou da fusão dos IAPs, agora, pela Lei nº 6.439/77, ficou com suas atribuições restritas à concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro.

A arrecadação e a assistência médica foram transferidas para duas novas autarquias: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).

Em resumo, até 19 de setembro de 1977, havia apenas o INPS para cuidar da arrecadação, da assistência médica dos benefícios e da assistência complementar. Agora desdobrou-se ele em seis entidades. INPS, INAMPS, IAPAS, LBA, FUNABEM e DATAPREV.

ENTIDADE	RESPONSABILIDADE
INPS - Instituto Nacional da Previdência Social	Concessão e manutenção dos <u>benefícios pecuniários</u>
Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social	Assistência médica
IAPAS - Instituto Nacional da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social	Arrecadação das contribuições, custeio e administração <u>financeira</u>
LBA - Legião Brasileira de Assistência	Assistência Social em geral
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor	Política de assistência ao <u>menor</u>
Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social	Processamento de dados
CEME - Central de Medicamentos	Distribuição de Medicamentos

O **SINPAS** fica, após sua criação, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência Social-MPAS. A finalidade do **SINPAS** é integrar as funções atribuídas às entidades que compõem o Sistema, tais como concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços, custeio de atividades e programas e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Ficaram mantidos, com o respectivo custeio, conforme a legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores, urbanos e rurais, bem como os dos funcionários públicos civis da União, considerando-se como tais; os regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (estatutários) e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- **CLT** (celetistas). Ao Instituto Nacional da Previdência Social compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as que estavam a cargo dos extintos **IPASE**, **FUNRURAL** e **SASSE**, com programas definidos na Previdência Social Urbana. Abrange, portanto, os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de Assistência Complementar, Reeducativa e da Reabilitação Profissional, inclusive os relativos a Acidente do Trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos Servidores Públicos Federais, regidos pela Legislação Trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (7) e Legislação Complementar.

O **SINPAS** fica também responsável por programas da Previdência Social os Servidores do Estado, abrangendo os benefícios em dinheiro, devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis, (estatutários/celetistas) filiados ao extinto **IPASE**.

---

(7) Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na área rural, o programa da Previdência Social Rural abrangeu os benefícios em dinheiro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - **PRORURAL**, e os dependentes de acidente do trabalho, inclusive a Assistência Complementar, Reeducativa e de Reaptação Profissional, devida aos Trabalhadores Rurais e seus dependentes, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de Readaptação Profissional devidos aos Empregadores Rurais e a seus dependentes (8).

Faz parte do **SINPAS**, ainda, o programa de amparo financeiro a idosos e inválidos (Renda Mensal Vitalícia), designação dada ao benefício para o trabalhador urbano com idade superior a 70 anos e que comprove ter exercido qualquer atividade como empregado e Amparo Previdenciário (designação dada originalmente ao trabalhador rural, que compreende o mesmo benefício), abrangendo as prestações em dinheiro.

Também faz parte do **SINPAS** o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social a quem cabe prestar assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devida aos segurados e respectivos dependentes.

O Programa de Assistência Médica aos Rurais presta serviços de saúde e a Assistência Médica aos trabalhadores e empregadores rurais.

Finalmente são da competência do **SINPAS** os programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos mantidos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - **LBA** e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não beneficiária da Previdência Social, mediante

---

[8] Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971.

convênio com instituições públicas que assegurem ao **INAMPS** os necessários recursos.

À Fundação Legião Brasileira de Assistência - **LBA** compete prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação destes a qualquer outra entidade do Sistema.

À Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor compete promover a execução da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, podendo esta subvencionar programas a cargo das entidades estaduais ou municipais de assistência ao menor, no caso de Santa Catarina, a **FUCABEM** - Fundação Catarinense de Bem-Estar do Menor, em caráter suplementar e com recursos da **FUNABEM**.

À Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - **DATAPREV** compete a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica e o desempenho de outras atividades correlatas de interesse da Previdência e Assistência Social, podendo, a critério do Ministro da Previdência e Assistência Social, e sem prejuízo do Sistema, prestar serviços a terceiros, tal como ocorreu em relação ao processamento de títulos eleitorais, executado por esta empresa.

Ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - **IAPAS** compete promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à Previdência e Assistência Social, distribuindo às entidades do **SINPAS** os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio, bem como acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa das demais entidades do Sistema, promovendo, ainda, a execução e fiscaliz-



zação das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades que compõem o SINPAS.

Não podemos deixar de mencionar a Central de Medicamentos (CEME), órgão autônomo vinculado à época ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e hoje vinculado ao Ministério da Saúde, responsável pela fabricação e distribuição de medicamentos aos segurados e seus dependentes.

## CAPÍTULO I

### 1. SEGURADOS E DEPENDENTES

A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência, seja por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte, seja para assistência médica, reabilitação profissional e assistência complementar, cuja execução, excetuada a assistência médica, é efetuada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS integrante do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, cuja orientação, coordenação e controle está a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Previdência Social Urbana tem duas categorias de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

São segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana:

1. Todos os empregados que trabalham no território nacional, inclusive os domésticos.
2. O brasileiro e o estrangeiro domiciliados e contratados no território nacional para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior, bem co-

mo os que prestam serviço a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluindo o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro que esteja sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva.

3. O brasileiro civil que trabalha no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação do país do domicílio.

4. O trabalhador autônomo, aquele que exerce habitualmente por conta própria qualquer atividade profissional remunerada, sem relação de emprego.

5. O trabalhador avulso, pertencente ou não a Sindicato, o trabalhador temporário.

6. O trabalhador temporário, aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

7. Os diretores membros do Conselho de Administração de Sociedade Anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "Prolabore" e sócio de indústria, de empresa de qualquer natureza, urbano e rural; o empregado de nível universitário, de empresa rural ou de empresa que presta serviços de natureza rural a terceiros; o empregado de empresa rural que exerce atividade no escritório ou loja da empresa, ou cuja atividade não o caracteriza como trabalhador rural.

8. O empregado de empresa agro-industrial ou agro-comercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor

industrial ou comercial indistintamente e os empregados que trabalham em empresas agro-industriais ou agro-comerciais, que na data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm contribuindo para a Previdência Social Urbana.

A respeito do trabalhador rural, o Art. 275 do RBPS diz o seguinte:

I - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:

1 - o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;

2 - o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais

frequente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;

3 - o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;

d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce as atividades de garimpagem, fiação e cata e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda.

Portanto, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social há empregados, empregadores e autônomos.

São segurados facultativos da Previdência Social Urbana:

1. os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, que, na data da Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, tenham completado 60 anos de idade.

2. o seguro afastado da atividade abrangida pela Previdência Social Urbana que, para manter essa qualidade, passará a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do regulamento próprio: contribuição em dobro.

3. o pescador autônomo que, inscrito nessa qualidade, até 06 de dezembro de 1972, data do início de vigência do Decreto nº 71.498, de 05 de dezembro de 1977, venha contribuindo regularmente para a Previdência Social Urbana, pelo menos, desde daquela data.

4. finalmente, os estudantes, que, de acordo com a Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, que instituiu o Programa de Previdência Social aos Estudantes, terão os respectivos benefícios.

Para os estudantes, os benefícios pecuniários consistem apenas no auxílio invalidez, equivalentes a 50% do salário mínimo, pensão equivalente ao mesmo valor e pecúlio por morte que consiste num pagamento único de 02 (dois) salários mínimos. Terão ainda direito à assistência médica e à reabilitação.

É importante ressaltar que o tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social Urbana.

São dependentes do segurado tanto obrigatória quanto facultativa: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 anos, os filhos de qualquer natureza menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas.

A dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do artigo 12 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada.

A pessoa do sexo masculino só poderá ser considerada dependente se tiver menos de 18 anos ou mais de 60, ou inválida.

São dependentes, ainda, o pai inválido e a mãe, e os irmãos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas.

No regime previdenciário, os dependentes são enumerados em quatro categorias. Os dependentes das primeiras classes excluirão o direito dos que estejam incluídos nas demais categorias.

Na primeira categoria estão incluídos a esposa, o mari-

do inválido, os filhos de qualquer condição menores de dezoito anos, se do sexo masculino, e de vinte um anos, se do feminino, ou inválidos, e a companheira mantida há mais de cinco anos.

Na segunda categoria estão as pessoas que o segurado designar, devendo estas, se do sexo masculino, serem menores de dozoito anos ou maiores de sessenta anos.

Na terceira categoria figuram a mãe e o pai inválido e, por último, na quarta categoria, ficam os irmãos do segurado, observados a idade e a capacidade física estabelecida para os filhos.

Ressalte-se que o critério adotado para designação dos dependentes é exclusivo da Previdência Social, não se confundindo com o Direito de Sucessão estabelecido no Código Civil.

## 2. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Perderã a qualidade de segurado da Previdência Social Urbana:

a) aquele que, tendo menos de 120 contribuições, deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana apõs 12 meses de cessação das contribuições:

b) aquele que, 12 meses apõs cessar a segregação, é cometido de doença de segregação compulsõria;

c) o detido ou recluso apõs 12 meses do livramento;

d) o incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar apõs 03 meses do licenciamento;

e) o segurado com mais de 10 anos de contribuições, ou seja, mais de 120 contribuições, apõs 24 meses sem exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana.

Os prazos de 12 meses para quem tem menos de 120 contribuições e de 24 meses para quem tem mais de 120 contribuições serão dilatados em mais 12 meses se o segurado desempregado comprovar essa situação através do registro no õrgão competente do Ministério do Trabalho (SINE).



Os períodos acima citados serão ainda estendidos até o 2º (segundo) mês seguinte ao do fim dos prazos, exceto para o segurado que se beneficiou como contribuinte em dobro que, nesse caso, perderá a condição de segurado após o 13º mês de interrupção do pagamento das contribuições.

## CAPÍTULO II

### BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELOS SEGURADOS

O Art. 24 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, define "benefício como a prestação pecuniária exigível pelo beneficiário", definindo também "serviços como sendo a reabilitação profissional e assistência complementar".

Para Mozart Victor Russomano (9) "Benefícios são pagamentos feitos em dinheiro, quer de uma única vez (como no caso de Auxílio Funeral), quer sob a forma continuada de renda mensal (Aposentadoria e pensão, por exemplo)".

São os seguintes os benefícios concedidos pelo INPS:

Quanto ao Segurado:

- Auxílio doença
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Velhice
- Aposentadoria Especial
- Aposentadoria por Tempo de Serviço
- Abono de Permanência em Serviço

---

(9) Russomano, Mozart Victor - *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro, Forense, 1983. p. 176.

- Salário-Família
- Salário-Maternidade
- Pecúlio
- Auxílio Natalidade

Quanto aos dependentes:

- Pensão
- Auxílio Reclusão
- Auxílio Funeral
- Pecúlio

Nosso estudo concentra-se apenas nas diversas modalidades de Aposentadorias e Abono de Permanência em Serviço; por essa razão, deixamos de fazer qualquer comentário sobre outros benefícios.

## 1. VALOR DOS BENEFÍCIOS

O valor dos benefícios de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

a - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor teto, serão aplicados os coeficientes previstos na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), devendo-se observar se o salário-de-benefício é inferior ou superior ao menor valor teto (10 unidades salariais - I art. 430 RBPS);

b - caso o salário-de-benefício seja igual ou inferior ao menor valor teto, o cálculo é efetuado conforme estabelece cada benefício, de forma direta;

c - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor teto, o cálculo deve ser efetuado da seguinte maneira: a primeira parcela igual ao menor valor teto e a segunda parcela igual ao valor que exceder.

Dessa forma, acha-se o salário-de-benefício correspondente ao menor valor teto e ao valor que exceder do calculado para a parcela adicional, tomando-se por base 1/30 avos quantos forem os grupos de 12 contribuições (anual), dividindo-se o

excedente do menor valor teto por trinta e multiplicando-se pelos grupos de 12 contribuições.

Para a obtenção final do salário-de-benefício, somam-se as duas parcelas, ou seja, a parcela básica (calculada sobre o menor valor teto) e a excedente (superior ao menor valor teto) até o maior valor teto.

Deve-se considerar que o valor mensal da Aposentadoria por Velhice, Tempo de Serviço, Especial, bem como o Abono da Permanência, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição, imediatamente anterior ao mês afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apuradas em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 26 da CLPS).

Somente para a Aposentadoria por Invalidez, toma-se por base 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em períodos não inferior a 18 (dezoito) meses.

Tomando-se por base de cálculo o menor e o maior valor teto, o exemplo de fls nos dá uma amostra do prejuízo sofrido pelo segurado. A insatisfação dos segurados é resumida por F.P. DIAS, em artigos publicado na Revista Veja, coluna "Ponto de Vista", edição de 13/05/87:

"O que falta na verdade é um mínimo de respeito ao cidadão, aquele humilde brasileiro que, anonimamente, apenas com seu trabalho, moldou a riqueza de alguns poucos privilegiados. O que falta é um pouco de justiça, de aplicação pura e simples da legislação para todos, sem exceção. O único artigo da nova Constituição poderia ser o seguinte: cumpra-se a legislação em vigor, doa a quem doer; os governantes serão penalizados pelo seu não cumprimento. Está

provado que segmentos como os aposentados, que cumpriram o que a legislação determina, hoje têm reduzido o valor de suas aposentadorias através dos mais variados artifícios, seja na alteração da forma de cálculo, seja na fixação de limites de idade, seja no valor dos benefícios, seja na fixação dos índices de reajustes, seja na data da percepção dos valores reajustados" (anexo 4).

Se não bastassem todos esses artifícios citados no referido artigo, agora o governo apresenta Anteprojeto de Reforma Previdenciária, vinculando a Aposentadoria por Tempo de Serviço aos 55 anos de idade (anexo 5).

Como ficarão aqueles que estão prestes a adquirir o direito à Aposentadoria? Mais uma vez o governo tenta alterar o critério adotado, mudando para pior a situação do trabalhador.

Na Aposentadoria por Tempo de Serviço, distingue-se o trabalho do homem e da mulher.

O segurado masculino terá a percentagem inicial de 80% do salário de benefício (ver salário de benefício) aos 30 anos de serviço e mais 3% desse salário por cada novo ano de trabalho, com a devida vinculação à Previdência Social, até o limite de 95% ao atingir 35 anos de serviço.

Para a mulher, a Aposentadoria por Tempo de Serviço já é devida aos 30 anos de serviço com o percentual de 95% do salário-de-benefício.

O valor do benefício da prestação continuada será calculado considerando quando o salário-benefício for igual ao menor

valor teto sendo aplicados os coeficientes previstos na Consolidação da Leis da Previdência Social.

Quando superior ao valor teto, o Salário-de-Benefício será dividido em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que exceder ao valor da primeira, aplicando-se a seguinte forma:

1) à primeira parcela, os coeficientes presentes no item 1 (Menor Valor Teto);

2) à segunda, um coeficiente igual a tantos  $1/30$  (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, respeitando, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

Quando o valor da Renda Mensal foi superior ao Menor Valor Teto, o valor da Renda Mensal será a soma das parcelas calculadas sobre o Menor Valor Teto e sobre o Maior Valor Teto, ou seja, no caso do salário-de-benefício ser superior ao Menor Valor Teto, o cálculo do valor da Aposentadoria obedecerá ao disposto no art. 41 da CLPS: inicialmente se calcula a parcela básica (Maior Valor Teto), depois a parcela adicional de  $1/30$  anos tantas vezes quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto.

**RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

OL		E	NB
SA			Nº CGC
RUA			MATR. INPS
NOME DO SEGURADO			Nº CPF
INSCRIÇÃO - Nº e SÉRIE	DATA ADMISSÃO/INÍCIO CONTRIBUIÇÃO	DATA DESLIGAMENTO DA EMPRESA	Nº PIS/PASEP

MÊS	ANO: 1984		ANO: 1985		ANO: 1986		ANO: 1987	
	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.
JAN.			832,80		3.000,00		4.824,00	
FEV.			832,80		3.000,00		4.824,00	
MAR.			832,80		4.020,00		6.840,00	
ABR.			832,80		4.020,00		6.840,00	
MAI.			1.665,60		4.020,00		8.208,00	
JUN.			1.665,60		4.020,00		9.849,00	
JUL.			1.665,60		4.020,00		9.849,60	
AGO.			1.665,00		4.020,00		9.849,60	
SET.	485,88		1.665,60		4.020,00			
OUT.	485,88		1.665,60		4.020,00			
NOV.	832,80		3.000,00		4.020,00			
DEZ.	832,80		3.000,00		4.020,00			
TOTAL	2.637,36		19.324,80		30.120,00		77.164,80	

MÊS/ANO	MOTIVO	PERC.

LOCALIDADE E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DA EMPRESA

SRSC (06/87)



DIB (Data do Início do Benefício): 09/87

Tempo de Serviço: 35 anos (Coef. cálculo 95%)

Recolhe sobre 05 salários desde 09/73

Período Base de Cálculo (PBC)

09/84 a 08/87

1984

$$485,88 \times 2 = 971,76$$

$$832,50 \times 2 = \underline{1.665,60}$$

$$\text{Soma} = 2.637,36$$

1985

$$832,80 \times 4 = 3.331,20$$

$$1.665,60 \times 6 = 9.993,60$$

$$3.000,00 \times 2 = \underline{6.000,00}$$

$$\text{Soma} = 19.324,80$$

1986

$$3.000,00 \times 2 = 6.000,00$$

$$4.020,00 \times 6 = \underline{16.120,00}$$

$$\text{Soma} = 20.120,00$$

12 últimos meses

$$4.020,00 \times 4 = 16.080,00$$

$$4.824,00 \times 2 = 9.648,00$$

$$6.840,00 \times 2 = 13.680,00$$

$$8.208,00 \times 1 = 8.208,00$$

$$9.849,60 \times 3 = \underline{29.548,80}$$

$$\text{Soma} = 77.164,80$$

$$1984 - 2.637,36 \times 19,59 = 51.665,88$$

$$1985 - 19.234,80 \times 8,99 = 173.729,95$$

$$1986 - 30.120,00 \times 3,70 = 111.444,00$$

$$12 \text{ últimos meses} = \underline{77.164,80}$$

$$\text{Soma} = 414.004,63$$

## Salário-de-Benefício

$$414.0004,63 \div 36 = 11.500,12$$

## Renda Mensal

$$95\% \text{ de } 11.500,12 = 10.925,11$$

### RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

OL		E	NB
ESA			Nº CGC
REÇO			MATR. INPS
NOME DO SEGURADO			Nº CPF
INSCRIÇÃO - Nº e SÉRIE	DATA ADMISSÃO/INÍCIO CONTRIBUIÇÃO	DATA DESLIGAMENTO DA EMPRESA	Nº PIS/PASEP

MÊS	ANO: 1984		ANO: 1985		ANO: 1986		ANO: 1987	
	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.
IAN.			3.331,20		12.000,00		19.296,00	
FEV.			3.331,20		16.080,00		19.296,00	
MAR.			3.331,20		16.080,00		27.360,00	
ABR.			3.331,20		16.080,00		27.360,00	
MAI.			6.662,40		16.080,00		32.832,00	
JUN.			6.662,40		16.080,00		39.398,40	
JUL.			6.662,40		16.080,00			
AGO.			6.662,40		16.080,00			
SET.	1.943,52		6.662,40		16.080,00			
OUT.	1.943,52		6.662,40		16.080,00			
NOV.	3.331,20		12.000,00		16.080,00			
DEZ.	3.331,20		12.000,00		16.080,00			
TOTAL	10.549,44		77.299,20		120.480,00		308.659,20	

MÊS/ANO	MOTIVO	PERC.

LOCALIDADE E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DA EMPRESA

SRSC (06/87)

**DIB** (Data do Início do Benefício) : 09/87

Tempo de Serviço: 35 anos (Coef. cálculo 95%)

Recolhe sobre 20 salários desde 09/73

Período Básico de Cálculo (PBC)

09/84 a 08/87

1984

$$1.943,52 \times 2 = 3.887,04$$

$$3.331,20 \times 2 = \underline{6.662,40}$$

$$\text{Soma} \quad 10.549,44$$

1985

$$3.331,30 \times 4 = 13.324,80$$

$$6.662,40 \times 6 = 39.974,40$$

$$12.000,00 \times 2 = \underline{24.000,00}$$

$$\text{Soma} = 77.299,00$$

1986

$$12.000,00 \times 2 = 24.000,00$$

$$16.080,00 \times 6 = \underline{96.480,00}$$

$$\text{Soma} = 120.480,00$$

12 Últimos Meses

16.080,00 x 4	=	64.320,00
19.296,00 x 2	=	38.592,00
27.360,00 x 2	=	54.720,00
32.832,00 x 1	=	32.832,00
39.398,40 x 3	=	<u>118.195,20</u>
Soma	=	308.695,20

1984 - 10.549,44	x	19,59	=	206.663,53
1985 - 77.299,20	x	8,99	=	694.919,81
1986 - 120.480,00	x	3,70	=	445.776,00
12 Últimos Meses			=	<u>308.659,20</u>
Soma			=	1.656.018,54

Salário-de-Benefício

$$1.656.018,54 \div 36 = 59.616,66$$

Parcela Básica

$$95\% \text{ de } 15.685,00 \text{ (menor Vl. Teto)} = 14.900,75$$

Parcela Adicional

$$43.811,20 - 15.685,00 = 28.126,77 \text{ (maior Valor Teto)}$$

$$31.370,00$$

Grupo de Cont. acima do Vl. Teto.

$$14/30 \text{ de } 15.685,00 = 7.319,67$$

Renda Mensal Inicial - (Parcela Básica + Adicional)

$$14.900,75 + 7.319,67 = \text{Cz\$ } 22.220,42$$

## 2. CÁLCULO DA RENDA MENSAL

O cálculo da renda mensal de prestação continuada obedece às seguintes normas:

- para o Auxílio-Doença será: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (hum por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, até o máximo de 20% (vinte por cento);

- para a Aposentadoria por Invalidez será: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (hum por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);

- para a Aposentadoria por Velhice será: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (hum por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento);

- para a Aposentadoria por Tempo de Serviço será: 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício, respectivamente, para os segurados do sexo masculino e feminino, que comprovem 30 anos de serviço.

- para o Segurado do sexo masculino que continuou em atividade após 30 (trinta) anos de serviço será: 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, mais 3% (três por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento), aos 35 anos de serviço;

- para o Abono de Permanência em Serviço será: 20% (vinte por cento) do salário de benefício para o Segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço e 25% (vinte e cinco por cento) desse salário para o Segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço;

- para a Pensão ou Auxílio Reclusão será: 50% (cinquenta por cento) do valor da Aposentadoria que o Segurado recebia ou da Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data de seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) de valor da mesma Aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do Segurado.

Foram fixados com benefícios mínimos: as Aposentadorias, em 90% (noventa por cento) do salário mínimo; Auxílio Doença, em 75% (setenta e cinco por cento); Pensão e Reclusão, em 60% (sessenta por cento). Esses dois benefícios têm a mesma base de cálculo: a cota do salário família em 5% (cinco por cento) e Renda Mensal Vitalícia (50%), também conhecida, no meio rural, como Amparo Previdenciário.

### 3. TEMPO DE SERVIÇO

O Regulamento de benefícios da Previdência Social - RBPS

S

(14) considera:

"Tempo de Serviço o período contado de data a data, ou seja, o lapso, de tempo transcorrido, desde a admissão na empresa ou o início da atividade vinculada pela Previdência Social Urbana, até a dispensa ou afastamento da atividade; quando ocorrer, descontados, naturalmente, os períodos legalmente estabelecidos como suspensão ou interrupção de exercício e os de afastamento da atividade, devidamente registrados e computado o tempo de serviço militar obrigatório".

Exige-se que o segurado possua, no mínimo, 30 anos de serviço para fazer jus ao benefício, cuja comprovação deverá ser feita através de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outro documento que comprove seu vínculo empregatício, ou ainda mediante processo de justificação administrativa ou justificativa judicial, exigindo-se, nestes dois últimos casos, "início de prova material", ou seja, qualquer tipo de prova escrita, não sendo considerada, em nenhum momento, somente a prova testemunhal, embora sejam da maior importância as testemunhas

---

(14) RBPS - Decreto nº 83.080/79. p. art.54



como elementos de convicção, nos referidos processos.

Será considerado como Tempo de Serviço, o afastamento da atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do regulamento próprio (contribuinte em dobro).

Conta ainda como Tempo de Serviço o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade no período de atividade, bem como o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, salvo se referido período já foi contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou Auxiliares ou para Aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Também será considerado como Tempo de Serviço o período em que o Segurado esteve recebendo Salário-Maternidade, o Tempo de Serviço como Funcionário Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive o prestado à Autarquia, ou Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público.

Não será computado, em qualquer hipótese, para Aposentadoria pela Previdência Social Urbana ou qualquer outro regime da Previdência Social, o Tempo de Serviço que já foi contado no INPS para outro benefício.

A comprovação do tempo de serviço será efetivada através de documentos que comprovem inequivocamente o exercício de atividade remunerada nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos das faltas e comprovar e mencionar, com precisão, as datas de início e término ou duração do trabalho prestado, a natureza dele e a condição em que foi prestado, devendo ainda conter o valor da remuneração ou a das contribuições recolhidas.

Serão consideradas, para o efeito de contagem do Tempo de

de Serviço, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações salariais e outras que demonstrem a seqüência do Exercício de Atividade.

Deve, portanto, apresentar sempre, em princípio, prova escrita, não sendo admitida exclusivamente prova testemunhal para comprovação do Tempo de Serviço.

#### 4. O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO

A compreensão do valor do benefício pago pelo INPS depende de dois conceitos: salário de contribuição e salário de benefício.

O salário de contribuição, como o nome está indicando, é aquele sobre o qual incide o percentual da contribuição devida pelo segurado, no qual, em princípio, estão incluídas todas as parcelas recebidas a título de remuneração.

Não obstante, estabelece-se um limite máximo para o salário de contribuição que é de vinte vezes o maior salário mínimo de referência em vigor no país.

O salário de contribuição assim conceituado é base de cálculo do salário de benefício, que, por sua vez, indica o valor devido pelo INPS ao segurado ou ao dependente, na forma especificada pelo legislador, em cada prestação.

Estabelece o Artº 135 da Consolidação das Leis da Previdência Social:

"I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o

limite máximo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, ressalvado o disposto no § 1º e no artº. 136".

É de se notar que o legislador se refere à remuneração por eles auferida, e não ao salário. Isto ocorre por causa da distinção entre salário e remuneração (10).

Salário é a importância paga pelo empregador, diretamente ao trabalhador, como contraprestação ao serviço realizado; já a remuneração tem sentido mais amplo, abrangendo o salário e, bem assim, tudo aquilo que o trabalhador perceber em decorrência do serviço que presta à empresa.

A título excepcional, fica excluído do conceito de remuneração, para fins de cálculo do salário de contribuição, as ajudas de custo e os adicionais mensais a que tem direito os aeronautas.

Por outro lado, o salário de contribuição está limitado a um teto, que é de 20 vezes o maior salário mínimo.

A CLPS preceitua as parcelas que não integram o salário de contribuição: décimo terceiro salário; cota do salário família; ajuda de custo paga ao aeronauta; parcela paga "in natura" pela empresa; abono pecuniário de férias.

O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, é calculado de acordo com o salário de contribuição dos últimos 12 ou 36 meses; tirando-se a média aritmética desses salários, temos o salário de benefício. Assim, o salário de benefício é a média do salário de contribuição referente ao período básico de cálculo (12 ou 36 meses).

---

(10) Art. 457 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O salário de benefício, pois, corresponde a um 1/12 avos ou a 1/36 avos da soma dos salários de contribuição do período básico de cálculo, conforme a espécie do benefício.

O período básico de cálculo compreende:

a) os doze meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade para auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão. Se o segurado não tiver trabalhado em alguns desses meses, a apuração pode recuar até mais seis meses para completar o total de doze contribuições. De qualquer sorte, a média é sempre a divisão de 12, quando o segurado teve nos 18 meses menos de 12 contribuições.

b) Para as demais aposentadorias, os 36 últimos meses anteriores ao afastamento da atividade, podendo a apuração, recuar mais 12 meses (até 48), para se completar as 36 contribuições. De qualquer modo, a soma dos salários de contribuição é sempre dividida pro 36.

Na concessão das aposentadorias (Velhice, Tempo de Serviço e Especial) e o Abono de Permanência em Serviço, quando se apura a média para cálculo do salário de benefício, são corrigidos os salários dos 24 meses mais recuados, de acordo com os índices oficiais.

Quando o Segurado exerce mais de um emprego ou atividade, como por exemplo, empregado de uma empresa e concomitantemente contador autônomo, há a múltipla vinculação.

Assim, nos casos em que, no período básico de cálculo, haja concomitância de empregos ou atividades, o salário de benefício será calculado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrava o segu -

rado na data do requerimento do óbito, de acordo com as seguintes regras:

1. Se o segurado satisfizer, em relação a cada emprego ou atividade todas as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, o salário de benefício será apurado com base na soma dos salários de contribuição de ambos os empregos (ou atividade), observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Quando não houver a concomitância exigida, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) Calcula-se, inicialmente, o salário de benefício correspondente aos empregos ou atividades em relação aos quais tenham sido satisfeitas todas as condições exigidas;

b) Faz-se o cálculo do valor correspondente a um percentual da média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos, equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a ser concedido.

A soma das duas parcelas antes citadas será o valor do salário benefício para efeito de cálculo da renda mensal.

## 5. PERÍODO DE CARÊNCIA

Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios.

O Período de Carência é contado da data da filiação do segurado à Previdência Social Urbana e, quando se tratar de trabalhador autônomo ou de emprego a ele equiparado, o Período de Carência é contado da data de inscrição no INPS, ainda que nessa data ele recolha contribuições referentes a períodos anteriores, espontaneamente ou por motivo de cobrança promovida pela previdência social.

O Período de Carência para o Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão e Auxílio-Natalidade é de 12 (doze) contribuições.

Para as Aposentadorias por Velhice, Tempo de Serviço Especial, o Período de Carência é de 60 (sessenta) contribuições.

Segundo o art. 33 do RBPS, independem do período de carência:

- o Auxílio-Funeral, o Pecúlio, o Salário-Família e o

Salário-Maternidade;

- o Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez para o segurado que, após a filiação à Previdência Social Urbana, é acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), bem como a pensão por morte aos seus dependentes.

Deve ser entendido o período de carência, segundo Mozart Victor Russomano, como o "prazo mínimo de filiação do segurado à Previdência Social para que constitua, em seu proveito ou em proveito de dependente, direito ao gozo de determinada prestação" (11)

---

[11] RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 181.



## 6. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

A Aposentadoria por Tempo de Serviço é uma faculdade aos segurados, podendo o beneficiário, preenchidos os requisitos legais definidos pelo Art. 34 da CLPS para gozo de aposentadoria, continuar exercendo normalmente sua atividade.

A lei em vigor estimula a permanência em atividade do segurado que possa requerer Aposentadoria por Tempo de Serviço, atribuindo-lhe um benefício que consiste num Abono pago em dinheiro, fazendo com que muitos segurados adiem o pedido de Aposentadoria, o que vai deixar de ser interessante para os cofres da Previdência Social.

O Segurado que, tendo adquirido o direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um Abono de Permanência em Serviço, mensal, que não se incorporará à Aposentadoria nem à Pensão, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de atividade, e a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Esse benefício será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada; ou seja, somente será reajustado por ocasião da alteração do salário-mínimo.

Trata-se de um benefício mensal pago ao segurado através do INPS e cuja finalidade é beneficiar o segurado ao mesmo tempo que diminuir os encargos de uma nova aposentadoria.

Quando se tratar do segurado do sexo feminino, também fará jus ao benefício, com os mesmos percentuais atribuídos ao sexo masculino, embora aquele possa aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço.

## 7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Mozart Victor Russomano afirma:

"Enquanto a aposentadoria por invalidez e por velhice tomam como ponto de referência, respectivamente, a incapacidade física para o trabalho e a idade do segurado, a Aposentadoria por Tempo de Serviço, como o nome indica, é o benefício concedido ao segurado que trabalhou durante grande número de anos e se encontra, pelo menos há um quinquênio, filiado à Previdência Social.

O tempo de serviço, no caso, e o requisito essencial". (12).

A Aposentadoria por Tempo de Serviço terá início a contar do desligamento do emprego ou da cessação de sua atividade, pois uma vez desligado ou afastado, terá o segurado direito à Aposentadoria, mesmo que a requeira dentro de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos esse prazo, o benefício terá seu início a partir da data da entrega do requerimento na Previdência Social (INPS).

O Segurado, para requerer Aposentadoria por Tempo de Serviço deve comprovar seu desligamento do emprego ou da atividade, quando se tratar de segurado empregado, temporário, ou avulso, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Um

(12) RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. op.cit. p.226

caso peculiar é o de Trabalhador Avulso. Por não ter empregador, deverá apresentar atestado sindicato de classe e cancelamento da inscrição na Delegacia do Trabalho Marítimo, naturalmente quando da orla marítima. Por outro lado, a Lei (13) estabelece que quando se tratar de segurado, empregados e trabalhadores autônomos, a Aposentadoria por Tempo de Serviço tem início na data da entrada do pedido do benefício.

/ Ao requerer a Aposentadoria por Tempo de Serviço, o Segurado deverá contar pelo menos 30 anos de serviço e estar vinculado à Previdência Social, cujo período de ausência é de 60 contribuições mensais.

É facultado ao segurado que preencher os requisitos acima apontados requerer sua Aposentadoria por Tempo de Serviço sem se ~~desligar~~ do emprego ou cessar sua atividade, sendo esta devida, a contar da data do desligamento da empresa ou do afastamento da atividade.

Poderá o Segurado, desligado do emprego ou afastado da atividade, requerer sua Aposentadoria por Tempo de Serviço dentro de 180 dias, tendo assegurado o benefício a partir daquela data; entretanto, se o requerente do benefício for além dessa data, o benefício somente terá início a partir da data do requerimento.

Quando se tratar de empregado, nos termos do Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, Trabalhador Temporário e Avulso, a prova do desligamento da empresa deverá ser efetuada mediante a apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do outro documento equivalente onde deve constar a data do desligamento.

---

(13) Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979.

Para o Trabalhador Autônomo e Empregados, a Aposentadoria por Tempo de Serviço terá início a partir da entrada do requerimento junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sendo dispensado de qualquer documento comprobatório do afastamento da atividade.

A título de exemplo, apresentam-se os cálculos de uma Aposentadoria por Tempo de Serviço de um Segurado que recolhe suas contribuições sobre cinco (5) salários mínimos e outro sobre vinte (20) salários mínimos.

## 8. APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS

Nas mesmas condições que a Aposentadoria por Tempo de Serviço, a Aposentadoria Especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas e cuja atividade conste dos quadros I e II que acompanham o RBPS.

Para fazer jus a esses benefícios, de conformidade com os quadros acima citados, o segurado deverá comprovar que trabalha em atividades perigosas, insalubres ou penosas por período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, considerando-se como tempo de serviço, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos mencionados quadros, contados também o período em que o segurado tenha estado em gozo dos benefícios por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

Se o segurado trabalhou em duas ou mais atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalhos serão somados e feita uma conversão segundo os critérios adotados pela Previdência Social.

De acordo com a legislação vigente (14), que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, ficou estabelecido que os períodos em que os trabalhadores intergrantes das categorias profissionais que trabalham com atividades perigosas, insalubres ou penosas permaneceram licenciados ao emprego ou atividade, para exercerem cargos na Administração ou Representação Sindical, serão computados para efetivo tempo de serviço, para as Aposentadorias Especiais.

Além da modalidade de Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres e penosas, há, ainda, a Aposentadoria dos Aeronautas, dos Jornalistas Profissionais e Professores.

Em circunstâncias todas especiais, encontramos a Aposentadoria dos Servidores do INPS que se equiparam, para esse fim, aos funcionários Públicos Federais, muito embora eles sejam segurados obrigatórios do Instituto a que prestam serviços.

Outra particularidade, merecedora de registro é a que se refere a servidores de autarquias sujeitos ao regime celetista, bem como a empregados de sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público ou empresas públicas, que foram aposentados compulsoriamente por Decreto do Presidente da República em decorrência de ato institucional.

Justifica-se a Aposentadoria Especial em razão do exercício perigoso, insalubre ou penoso, visto que o trabalhador é forçado a desempenhar suas atividades em ambientes agressivos, exigindo-lhe sacrifícios pessoais e submetendo-o a permanente risco à sua integridade física.

---

[14] R.B.P.S. - Art. 60, II, § 1º letra "b".

As atividades perigosas e insalubres estão regulamentados pela Portaria do Ministério do Trabalho (15), que cria as Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Nas Normas Regulamentadoras, encontramos as atividades consideradas insalubres e perigosas. Curioso é que, de acordo com essa legislação, somente são considerados Trabalhos Perigosos aqueles que envolvam inflamáveis e explosivos e, recentemente, aqueles que operam no ramo de eletricidade, mas apenas para os Segurados que trabalham em empresas de produção e distribuição de energia elétrica, ficando de fora outros Segurados que exercem suas atividades em outros ramos expostos ao mesmo risco.

---

(15) Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978  
IR - 15 - Atividades Insalubres  
IR - 16 - Atividades Perigosas



## 9. APOSENTADORIA POR VELHICE

A Aposentadoria por Velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, a Segurados que completam 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente.

Como as demais Aposentadorias, a Aposentadoria por Velhice poderá ser requerida pelo próprio Segurado, por transformação automática ao Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez, quando o segurado completa 65 (sessenta e cinco) anos e, finalmente, a requerimento do empregado.

Neste último caso, é facultado aos empregados requerer a Aposentadoria por Velhice quando o Segurado completa 70 (setenta) anos de idade, ou a Seguradora 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ficando o empregador que provocou a Aposentadoria (compulsória) obrigado a pagar ao empregado metade das indenizações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Há que se discutir, nesse caso, a situação dos trabalhadores estáveis, que, quando indenizados, devem recebê-la, em dobro.

## 10. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Aposentadoria por Invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) meses de contribuições mensais, estando ou não em gozo de Auxílio-Doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A invalidez está condicionada à verificação mediante exame médico-parcial a cargo da Previdência Social, salvo no caso de segregação compulsória (16).

A concessão de Aposentadoria por Invalidez, no caso de doença de segregação compulsória, será concedida a partir da data da segregação, quando o segurado está segregado, ou, quando não, a partir da data de verificação da doença pela autoridade sanitária competente, ou, ainda, a partir da data do afastamento da atividade, se posterior a esta última.

Será devida, ainda, a Aposentadoria por Invalidez, contado do dia imediato à cessação do Auxílio-Doença.

---

(16) *Sujeito acometido de doença infecto-contagiosa em isolamento.*

## 11. A APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Permito-me invocar a figura do professor, responsável pela formação moral e intelectual de gerações que terão a responsabilidade de dirigir nossa sociedade.

Quer seja no ensino primário, secundário ou superior, o papel do mestre representa um esforço contínuo na formação de nível técnico, científico ou artístico, aprimorando-se cada vez mais, para que o aluno obtenha um bom aproveitamento através do curso que freqüentar.

Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art 3º:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Seu parágrafo único diz:

"Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e a condição do trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico ou manual."

Por outro lado estabelece o art. 2º da mesma Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

E em seu § 1º:

"Equiparam-se ao empregador, para efeito exclusivo da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregador."

Conforme o exposto, o Professor é empregado e, como tal, segurado obrigatório da Previdência Social.

Como segurado obrigatório da Previdência Social, o Professor e seus dependentes têm direito aos benefícios e serviços a cargo da Previdência Social, tais como: Auxílio-Doença, Auxílio-Natalidade, Assistência Médica, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Velhice, além de outros benefícios.

Observando o disposto no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, verifica-se que o trabalho dos Professores era considerado "Penoso", estabelecendo o tempo de serviço mínimo de 25 anos para concessão da Aposentadoria Especial.

Para concessão do benefício (Aposentadoria Especial) o Professor terá que contar no mínimo 50 anos de idade, 15 anos de contribuições ou 180 contribuições mensais e ter o Segurado trabalhado efetivamente 25 anos como Professor.

Em 23 de maio de 1968 (17) foi suprimido o limite de idade.

O Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social (18), excluiu o Professor das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, passando o Professor a ter apenas os benefícios concedidos aos trabalhadores em geral.

Em 8 de novembro de 1968, era restabelecido o direito à Aposentadoria Especial nas condições vigentes àquela data (19).

A Aposentadoria Especial sofre novas modificações em 6 de setembro de 1973 (20), e é excluída outra vez a atividade do Professor como atividade penosa, perdendo, portanto, o direito à Aposentadoria aos 25 anos de serviço.

O Regulamento de Benefícios da Previdência Social(21), vigente até a presente data, restabelece o direito aos Professores ao prescrever:

Artº 64:

"Na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à Aposentadoria de que tratava o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua redação primitiva e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que fora excluídas do benefício por força da nova Regulamentação aprovada pelo Decreto nº 62.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigentes em 22 de maio de 1968".

---

[17] Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.  
[18] Decreto nº 62.230, de 10 de setembro de 1968.  
[19] Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968.  
[20] Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973.  
[21] Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

De acordo com a Classificação das Atividades Profissionais segundo os Grupos Profissionais, Anexo II, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excluem-se os professores da Aposentadoria Especial, embora assegure, àqueles que ficaram fora do benefício, o direito nas condições de tempo de serviço e idades vigentes na época.

Na campanha pela Isonomia Salarial em 1987, os professores reivindicavam a aposentadoria integral.

Um documento elaborado por uma comissão instituída dentro da própria Universidade Federal de Santa Catarina, bem como outros de igual teor de outras universidades federais, pedia a modificação da legislação vigente e a garantia de que o professor tivesse condições satisfatórias de trabalho, salário digno e aposentadoria aos 25 anos de serviço com proventos integrais. Através de Emenda Constitucional, o Congresso Nacional seputou definitivamente a discussão em torno do direito à Aposentadoria Especial do professor.

No Artigo nº 165, diz:(22)

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

I...

XX - A Aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral".

O Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (23) considera o exercício em função de magistério:

(22) Emenda Constitucional nº 18, de 25 de junho de 1981.

(23) Decreto nº 94.664, de 23.07.87.

"Art. 3º - São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem; à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras na legislação vigente."

Poder-se-ia questionar a referida Emenda Constitucional nº. 18/81 quanto ao aspecto de ser ou não auto-aplicável, segundo as regras para se chegar a essa indagação.

Entendo que, por resumir todos os elementos necessários para sua aplicação imediata, pois não deixa dúvidas quanto ao benefício e não há a menor margem de dúvidas quanto ao direito nela contido, relativo ao salário, é, auto-executável.

Regulamentando o regulamentado, a Previdência Social expediu uma portaria (24) dispondo sobre o exercício das funções de magistério, dentre outras coisas, para em seguida dispor sobre o cálculo do valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço dos professores será efetuada de acordo com o determinado na legislação previdenciária, não podendo ultrapassar os limites nelas estabelecidos.

Deve ser cumprida a norma Constitucional, que conferiu ao professor a Aposentadoria Especial aos 30 anos e à professora aos 25 anos com salário integral. A Portaria Ministerial, acima referida retirou o direito preconizado na Emenda Constitucional, para não submetê-la a legislação previdenciária, causando, dessa forma, prejuízo irreparável ao professor, pois, de acordo com essa legislação, será considerada a média das últimas 36 contribuições, aumentada de 1% por ano de trabalho, até o máximo de 95%

[24] Portaria nº 2.865, de 06 de maio de 1982.

do salário de benefício.

A indagação é a seguinte:

Aquele professor ou professora que completar 30 anos, ou 25 anos, respectivamente, teria ou não direito a Aposentadoria com Salário Integral?

Entendemos que uma Portaria Ministerial não poderia disciplinar norma Constitucional, pois fere frontalmente a Constituição Federal.

Além disso, de forma casuística, a Portaria Ministerial, procura anular um direito assegurado pela Constituição, devendo ser rechaçado com todas as forças pelos professores.

Requerido o benefício, negado o pagamento integral do salário, é cabível o Mandado de Segurança, pois com toda certeza o Poder Judiciário corrigirá essa distorção, aplicando-se os mesmos critérios adotados para os funcionários civis, militares, magistrados e parlamentares.



## CAPÍTULO III

### CUSTEIO

Integrante do Sistema Nacional de Previdência Assistên -  
cial Social - SINPAS, e vinculado ao Ministério da Previdência  
e Assistência Social - MPAS, o Instituto de Administração Finan-  
ceira da Previdência Social - IAPAS, foi criado em 1977. Sua  
função é arrecadar as contribuições previdenciárias e demais re-  
cursos destinados à Previdência Social.

O custeio da Previdência Social dos trabalhadores e em-  
pregados urbanos e rurais, bem como dos funcionários civis da  
União e dos respectivos dependentes fundamenta-se basicamente:

I - Na Legislação reunida na Conso -  
lidação das Leis da Previdência Social -  
CLPS, expedida com o Decreto nº 89.312, de  
23 de janeiro de 1984, (substitui a CLPS  
de 1976 - Decreto nº 77.077, de 24 de ja -  
neiro de 1976, e legislação posterior por-  
tinentes);

II - Na Lei Complementar nº 11, de 25  
de maio de 1971, que institui o Programa  
de Assistência do Trabalhador Rural (PRO -  
RURAL), com as alterações da Lei Complemen-  
tar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e le-  
gislação posterior pertinente;

III - Na Lei nº 6.260, de 06 de novem-  
bro de 1975, que institui a Previdência  
Assistência Social em favor dos empregado-  
res rurais e seus dependentes.

IV - Nas Leis nº. 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõem sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho;

V - No Decreto-Lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, que instituiu o regime de benefícios de família dos servidores estatutários da União, e legislação posterior pertinente. (25)

De conformidade com o disposto na Constituição Federal e em legislação ordinária, o custeio do regime da Previdência Social é feito por meio de contribuições da União, dos empregados e dos empregadores, ficando à União com responsabilidade do atendimento das despesas administrativas e de eventuais insuficiências financeiras.

Portanto, para o custeio das despesas de pessoal, entende-se as relativas aos vencimentos, salários e outras despesas fixas e variáveis concernentes aos servidores do **INPS**, **INAMPS** e **IAPAS**.

Para o custeio das despesas de administração geral, as relativas a material, serviços de terceiros e encargos diversos correspondentes à administração dessas entidades e por insuficiência financeira, entende-se a falta de recursos pecuniários para atender as despesas de pessoal e administração geral do **INPS**, **INAMPS** e **IAPAS**, se a contribuição da União prevista for inferior ao total dessas despesas, bem como ao custeio das prestações previdenciárias em geral.

As contribuições devidas pela União constituem o Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS), depositado no Banco do Brasil, à disposição do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é o órgão gestor desse fundo.

---

[25] Decreto nº. 83.081/79, Regulamento de Custeio da Previdência Social. p. artº-1º, itens: I, II, III, IV e V.

## CAPÍTULO IV

### A POLÍTICA SOCIAL

No crescente clima de reivindicações, muitas leis vão sendo promulgadas, ora introduzindo modificações no sentido de amparar o trabalhador, ora instituindo um conjunto de medidas promovidas e disciplinadas pelo Estado, para tutelar pessoas ou categorias particularmente carentes em razão de sua renda.

O atual modelo previdenciário brasileiro apresenta problemas de equilíbrio orçamentário, segundo o próprio governo, em razão da insuficiência de recursos, evasão de custeio e ainda a concessão de prestações a pessoas não vinculadas à Previdência Social. É o caso da Renda Mensal Vitalícia (26).

A referida renda concede aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos que não tenham renda mensal superior a meio salário mínimo, ou qualquer outro meio de subsistência, benefício que não poderá ultrapassar 60% do salário mínimo.

Para esse benefício, a Previdência Social não possui qualquer tipo de renda, sendo considerado um dos fatores do desequilíbrio do Sistema Previdenciário, pois onde não há custeio não pode haver benefício.

---

(26) Artigo 63 a 69 do CLPS.

Temos acompanhado através de noticiário os desmandos da Previdência Social. Sob o título "Testamento Indecoroso" (27), O Diário Catarinense, por exemplo, fez pesada crítica ao Ministério da Previdência, que gastou cerca de Cz\$ 200 milhões (quase quatro milhões e meio de dólares) nos principais jornais e televisões do país.

Nota-se, a cada dia, que os aposentados vêm reivindicando uma série de benefícios que vão desde a restituição do valor real de sua Aposentadoria até uma política de reajustes vinculados à inflação a fim de reestabelecer os valores reais de seu benefício.

Reivindicam, concretamente, uma revisão de cálculos efetuados para a concessão de Aposentadorias e pensões efetivadas a partir de 1979. O objetivo é ver restabelecidos os valores reais devidos até 1986.

A Previdência Social, no momento, já possui orientação no sentido de efetuar a revisão dos cálculos daquele período, mas com os benefícios a partir da data do requerimento. Se o segurado quiser ter a correção do benefício a partir de 1979, terá que recorrer a Justiça.

Outra reivindicação dos Aposentados é a imediata reposição de todos os proventos da Aposentadoria e pensões em relação ao atual salário mínimo, na mesma proporcionalidade que existia à época e ao salário mínimo vigente.

Em recente artigo publicado em nossos jornais, (28) soube-se, a Federação dos Aposentados realizará na cidade de Cidreira, no Rio Grande do Sul, um encontro onde pretende criar o Partido dos Aposentados. Será certamente um partido que terá a adesão de milhares de adeptos e que representará uma grande par-

(27) Diário Catarinense, Florianópolis, 04/11/87, {anexo 5}

(28) Diário Catarinense, Florianópolis, 04/11/87, {anexo 6}

cela da nossa sociedade, pois reunirá em torno de si, não somente Aposentados e Pensionistas, mas também candidatos a aquele benefício.

Argumenta o Presidente daquela Federação que, ao aposentar-se há 11 anos, ganhava o equivalente a 10 salários-mínimos e, no momento, percebe apenas 4,5 salários-mínimos.

Os aposentados pedem ainda que nenhum Aposentado ou Pensionista tenha como proventos valores inferiores ao salário-mínimo vigente. Atualmente nenhum benefício concedido ao trabalhador urbano, exceto a Renda Mensal Vitalícia, é inferior a 95% do salário mínimo. Convém esclarecer que o salário-mínimo de referência é de Cz\$ 2.260,29 e o Piso Nacional de Salário é de Cz\$. 3.000,00 mensais. Há uma diferença de Cz\$ 739,71.

Importante é adotar uma política de reajustes compatível com a variação da inflação, caso contrário, a concessão do benefício pelo salário integral, ou seja, pelo salário de contribuição, somente beneficiará o segurado ou pensionista no momento da concessão do benefício.

Se os benefícios não forem reajustados da mesma forma que os salários, em pouco tempo os valores daqueles estarão totalmente defasados, e de nada adiantará a Constituição Federal dispor que o valor da aposentadoria será integral. Tanto o reajuste dos salários quanto ao reajuste dos benefícios deverão, no mínimo, acompanhar os índices inflacionários.

Para evitar desajustes e discriminações entre os trabalhadores ativos e inativos, todo o mecanismo de reajuste salarial deverá ser unificado. Não deverão existir mais reajustes em períodos diferentes, seja para trabalhadores, funcionários públicos, servidores públicos, seja para militares, pois, somente assim,

haverão reajustes em épocas certas e, com isso, serão beneficiados todos conjuntamente.

A Previdência Social terá condições de conceder uma aposentadoria ou pensão dignas no momento que conseguir administrar suas próprias contas.

Um estudo financeiro realizado por Durruti Ortiz Rodrigues (29), ex-superintendente do INPS de São Paulo, demonstra que a Previdência Social perde todos os meses, em São Paulo, cerca de Cz\$ 3 bilhões com o pagamento de aposentadoria a fantasmas, a falecidos, a funcionários ociosos, e com fraudes e valores não recolhidos por falta de controle e fiscalização. Num programa dominical de televisão afirmou-se, recentemente, que uma pessoa havia recebido, no Rio Grande do Sul, Auxílio-Natalidade em 26 localidades diferentes. Isso corrobora a tese de que a fraude no INPS é generalizada.

A Previdência Social não sabe quanto arrecada e quanto gasta; não existindo o menor controle sobre receitas e despesas.

Os valores apurados pelo Presidente da Federação dos Aposentados do Estado de São Paulo, apontam as seguintes situações de prejuízos: em benefícios pagos a mortos (perda anual): em torno de Cz\$ 150.000.000,00, com uma despesa mensal aproximada de Cz\$ 16.000.000,00; em gastos com funcionários ociosos - Cz\$ .... 150.000.000,00; em desvios por fraudes - Cz\$ 300.000.000,00; em evasão de valores não recolhidos, Cz\$ 3 bilhões. Os prejuízos giram em torno de Cz\$ 3.640.000.000,00.

Para a apreciação dos prejuízos da Previdência Social com o pagamento de proventos a aposentados falecidos, o autor utilizou o Cadastro que o Governo do Estado de São Paulo mantém dos óbitos ocorridos no Estado durante os últimos cinco anos.

---

(29) *Jornal da Tarde*, São Paulo, anexo 6.

*Existem*, hoje, no Brasil, aproximadamente 12 milhões de aposentados e há uma luta incessante visando a conquistar uma velhice digna de um ser humano.

A partir de 1979, o novo sistema de reajustamento do valor dos Benefícios, que é devido a contar da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, tirou do aposentado uma condição de vida decente. O sistema anterior, a Lei Orgânica da Previdência Social, tinha por base de reajuste dos proventos, a variação dos índices de inflação.

Mesmo que a nova Constituição Federal aprove Aposentadoria com salário integral, se continuar o reajuste sobre o salário mínimo de referência, logo em seguida, os proventos estarão defasados, pois o salário mínimo de referência não vai acompanhar a variação dos índices inflacionários. Acontecerá que o Aposentado, no momento da concessão do benefício, estará ganhando 10 salários-mínimos, por exemplo, depois de alguns anos, voltará a perceber quatro e meio salários mínimos. A situação de penúria e dificuldades do aposentado são, de certo modo, relatados pelo artigo a seguir, publicado pela Folha de São Paulo. (anexo 3).

"... espalhados pelas ruas de São Paulo, eles são centenas. Escondem-se atrás de cartazes que oferecem empregos aos quais não podem se candidatar. Como tantos outros, Francisco Tibúrcio reclama contra a falta de assistência. Aposentado por Invalidez com um provento de Cz\$ 1.270,00 ele passa seus dias na Rua Conselheiro Crispiano carregando cartazes das 8 da manhã às 5 da tarde. Precisa de um extra para garantir sua subsistência.

Com 59 anos, Tibúrcio se sente humilhado. Conta que na vida não poupou esforços para o trabalho, que foi tanto que acabou lhe roubando a saúde. Mas as lembranças são boas e ajudam a Tibúrcio a carregar o fardo da Aposentadoria.

72  
Com três filhas, moças, ele diz com lágrimas nos olhos que sua vida acabou quando lhes tiraram a carta de motorista.

Diz 'Eu sempre fui muito feliz, moça, trabalhava duro porque gostava de trabalhar. Consegui criar minhas filhas e garantir uma vida decente até que tudo veio por água abaixo!'

Como trabalhador autônomo contribuía com seis, sete salários mínimos mensais. Ganhava bem e procurava garantir a velhice com o mesmo padrão de vida..."

Ainda sobre Acidentes de Trabalho. As normas jurídicas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (30), a infortunística do trabalho, que trata do trabalho urbano, impõe-se uma noção antes de focar o conflito existente em suas partes.

Sendo um conjunto de normas obrigatórias, cuja finalidade precípua é assegurar o convívio dos homens em sociedade, os referidos diplomas legais trazem como conseqüências mutilações, aliando o trabalhador daquilo que mais nobre existe no homem: o direito de trabalhar dignamente, sem colocar sob risco sua integridade física. E, ao final, ter uma aposentadoria capaz de satisfazer suas necessidades básicas.

Preocupa-me o dilema em que se encontra o mineiro de carvão. Examinaremos o motivo dessa preocupação, e, para melhor ilustrar, tornar-se oportuno conhecermos os art. 300 e 301 da CLT:

"Art. 300 - Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, dos serviços de sub-solo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuído ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

[30] CLT, art. 154 a 201.



Parágrafo Único - No caso de recusa do empregado em atender essa transferência, será ouvida a autoridade competente, em matéria de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que decidirá a respeito.

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 a 50 anos, assegurada transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior..."

Como pode ser observado, os referidos artigos trazem em seu bojo uma das maiores, senão a maior das injustiças sociais trabalhistas. Vejamos:

O trabalhador de subsolo, nas minas de carvão, após um determinado tempo exercendo sua atividade, sujeita-se a ser portador de silicose ou pneumoconiose causada pela disposição de partículas de sílica livre cristalizada nos pulmões, que leva ao endurecimento do tecido pulmonar.

Essa doença, lamentavelmente, é irreversível. Não tem cura, mesmo após o trabalhador ter interrompido as suas atividades nos ambientes contaminados.

Existem numerosos casos de pneumoconiose na mineração de carvão em Santa Catarina. Segundo a classificação internacional, adotada pela legislação previdenciária brasileira, essa insidiosa doença é considerada Doença Profissional e, como tal, Acidente do Trabalho.

No exame médico periódico é constatado que o trabalhador é portador de pneumoconiose, e, por isso, deve ser transferido para a superfície. Quando toma conhecimento de que é portador da doença, o mineiro utiliza-se de todos os meios que conhece para evitar essa transferência. Os motivos são:

19) Salário de subsolo é superior ao de superfície, variando de acordo com a produção;

29) horário de trabalho no subsolo é de seis horas diárias;

39) Aposentadoria Especial aos 15 anos de serviços.

Nos termos do art. 300 da CLT, sempre que, por motivo de idade ou saúde, for necessária a transferência do empregado para a superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída aos trabalhadores de superfície, em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

É sabido que um mineiro não possui qualquer outra qualificação profissional, salvo raríssimas exceções, e o resultado dessa transferência, quando há lugar para ele na superfície, é o seguinte:

19) Salário reduzido, já que a remuneração do trabalho em subsolo é superior;

29) seu turno de trabalho no subsolo, que era de seis horas, passa a ser oito horas diárias;

39) a Aposentadoria Especial, que é aos 15 anos no subsolo, passa a ser aos 25 anos, ocasionando sérios prejuízo ao empregado.

Imagina-se o drama desse trabalhador no momento de requerer a sua Aposentadoria. Depois de trabalhar arduamente durante longos anos um ambiente agressivo, tem o valor do benefício reduzido a uma migalha que, em muitas ocasiões, não cobre as despesas com a doença.

Em artigo publicado em diversos jornais do país, ex-Ministro da Previdência e Assistência Social, Raphael de Almeida Magalhães diz:

"E fato que nossa legislação, ao estabelecer o tempo de serviço como condição suficiente de acesso a Aposentadoria, considerava que a expectativa de vida do brasileiro na época, final dos anos 40, era de pouco mais de 55 anos. Hoje a expectativa de vida já beira os 70 anos." (31)

Com base nesse argumento, o ex-Ministro apresenta uma proposta de reformulação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, mantendo a concessão de Aposentadoria aos 30 anos de serviço para a mulher e aos 35 anos para o homem, estabelecendo um limite mínimo de idade para ambos.

A proposta do ex-Ministro apresenta sérios prejuízos aos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições consideradas penosas, insalubres e perigosas, que teriam prorrogados seu tempo de serviço, com danos irreparáveis a sua saúde.

O projeto do ex-Ministro em princípio, visa à contenção de gastos da Previdência Social com aposentadorias. No entanto, essa política não existe em outras áreas da Previdência. Se assim não fosse, certamente o Ministério não teria adquirido, recentemente em Brasília, 328 apartamentos de luxo para acomodar altos funcionários transferidos do Rio de Janeiro. Do mesmo modo, não teria sido adquirido um prédio para a instalação da **DATAPREV** - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, no mesmo mês de janeiro. Tudo sem licitação e, segundo denuncia, com preços superiores ao do mercado. Além disso, gastaram-se, em poucos dias, antes da demissão do ex-Ministro Magalhães, cerca de

---

(31) "Repensando a Aposentadoria por Tempo de Serviço". In: "O Estado", Florianópolis, 04/10/87. anexo 2.

220 milhões de cruzados em publicidade, além de outras despesas também desnecessárias.

Recentemente os jornais noticiaram que a Previdência Social investiria em telecomunicações. (32)

Para finalizar, no mês de setembro de 1987, o programa "Fantástico", da Rede Globo, apresentou uma imagem cujo impacto nos causou revolta. Um pobre e humilde trabalhador, com 74 anos de idade, recebendo uma mísera Aposentadoria, abaixo do salário mínimo. Um desgraçado camelô, dizendo que depois de anos a fio trabalhando na esperança de uma Aposentadoria digna, para sobreviver, necessita de uma modesta banca de camelô, sob sol e chuva, almoçando uma migalha de arroz e um ovo frito, mostrado ao repórter.

Esses fatos, espero, devem servir para que os constituintes, deixando de lado seus interesses pessoais, façam alguma coisa pelo trabalhador brasileiro. A Aposentadoria com salário integral não é a solução; a solução é fazer constar na Constituição Federal a forma de reajustes, com base na variação da inflação.

---

(32) "Previdência". In: "O Estado", Florianópolis, 09/10/87. Anexo 1.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I. salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às suas necessidades normais e às de sua família;

II. salário-família aos seus dependentes;

III. proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV. salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V. integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI. duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII. repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII. férias anuais remuneradas;

IX. higiene e segurança do trabalho;

X. proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos; de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI. descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII. fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII. estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV. assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI. previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII. colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX. aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX. greve, salvo o disposto no artigo 162.

## CONCLUSÕES

A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

Em face das disposições contidas no referido diploma legal, nossa Carta Magna, propomos o seguinte:

1. Imediata revogação do dispositivo que institui o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto, responsável pela perda violenta dos benefícios que devem permitir aos trabalhadores a melhoria de sua condição social.

Essa legislação é fruto do autoritarismo implantado após o período "revolucionário" e é um dos responsáveis pela perda salarial progressiva dos aposentados.

2. Revogação imediata dos dispositivos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social que disciplinam o cálculo para obtenção do salário-de-benefício, que sugerimos, o deve ser calculado com base no salário-de-contribuição.

A alteração proposta de mudança do cálculo do salário-de-benefício visa especialmente a todas as modalidades de Aposentadorias, ou seja, Aposentadoria por Velhice, Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria Especial, utilizando-se os mesmos critérios para a Aposentadoria dos Funcionários civis (estatutários), militares, magistrados e parlamentares.

3. Eliminação pura e simples do Abono de Permanência, já que ficou evidenciado ser um dos responsáveis pelo desemprego no país, pois, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a cada ano, são lançados no mercado de trabalho cerca de 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) novos trabalhadores.

4. Arquivamento do ante-projeto de Reforma Previdenciária, ora em tramitação na Comissão de Sistematização, que prevê a Aposentadoria por Tempo de Serviço vinculada aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o que implicaria a eliminação, indiretamente, dessa modalidade de Aposentadoria, passando a ser uma Aposentadoria por idade.

5. Restabelecimento dos valores reais devidos aos Aposentados e Pensionistas, a partir de 1979.

6. Assegurar aos pensionistas os mesmos valores atribuídos aos Aposentados, independentemente do número de dependentes.

7. Sejam estendidos aos aposentados e pensionistas todos os benefícios salariais atribuídos aos trabalhadores, entendendo-se como tais, os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estatutários, Avulsos, Temporários, Domésticos e Rurais, que estejam em atividade.



8. Que os recursos (custeio) das contribuições previdenciárias sejam aplicados exclusivamente com a Previdência Social, sendo vedada, em qualquer hipótese, o desvio para qualquer outro programa alheio à Previdência, sob pena de responsabilidade civil e penal do ordenador da despesa.

9. Para aplicação desses recursos, seja criado um órgão colegiado composto por representantes dos trabalhadores (Sindicatos), empregadores (Sindicatos) e Previdência Social.

Para a composição do Colegiado deverá haver a indicação, por parte daquelas entidades, de pessoal qualificado especificamente sobre Serviço Atuarial, que deverá apresentar, dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua criação, um estudo sobre os reais valores sobre os quais deverão incidir as contribuições, e que passarão a servir de base de cálculo para a concessão de todos benefícios atribuídos aos funcionários públicos militares, magistrados e parlamentares.

## BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

1. CAMPANHOLE, Adriano. Consolidação das Leis da Previdência Social. Rio de Janeiro, Globo, 1985.
2. CAMPANHOLE, Adriano. Consolidação das Leis da Previdência Social e Legislação Complementar. 35ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1985.
3. MORAIS FILHO, Evaristo de. Introdução ao Direito do Trabalho, 1978. LTr, 2a. ed., São Paulo.
4. RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. 2a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
5. \_\_\_\_\_. Comentários à CLT. 9a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1982.
6. \_\_\_\_\_. Curso de Previdência Social. 2a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
7. \_\_\_\_\_. Curso Básico de Previdência Social. São Paulo, SESI, 1980, nº 37.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. ALMEIDA, Isis. Curso de Legislação do Trabalho. 3a. ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1978.
2. \_\_\_\_\_. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo, LTR, 1985.
3. CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 5a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
4. CESARINO JUNIOR, A.F. Direito Social. São Paulo, LTR, 1980.
5. COIMBRA, J.R. Feijão. Mil Perguntas de Direito Previdenciário. 2 ed., Rio de Janeiro, Trabalhista, 1987.
6. Curso para Gerentes Sindicais sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho. Brasília, Ministério do Trabalho, 1975.
7. FARID, Salomão José. Comentários Práticos à CLPS. 3 ed., São Paulo, LTR, 1980.

8. GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Edson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
9. MAGANO, Otávio Bueno. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo, LTR, 1981.
10. MARANHÃO, Dêlio. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1978.
11. MARTINEZ, Wladimir Novais. Princípios de Direito Previdenciário. 2 ed., São Paulo, LTR, 1985.
12. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho. 4 ed., Porto Alegre, Síntese, 1981.
13. \_\_\_\_\_. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 1981.
14. PAIXÃO, Floriceno. Acidentes de Trabalho Urbano e Rural. 2 ed., Porto Alegre, Síntese, 1982.
15. \_\_\_\_\_. A Previdência Social em Perguntas e Respostas. 21 ed., Porto Alegre, Síntese, 1983.
16. PEDROTTI, Irineu Antônio. Comentários às Leis de Acidentes do Trabalho. São Paulo, Universitária de Direito, 1986.
17. PRUNES, José Luiz Ferreira. Insalubridade e Periculosidade no Trabalho. São Paulo, LTR, 1974.
18. SAAD, Eduardo Gabriel. Legislação de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho. São Paulo, FUNDACENTRO, 1980.

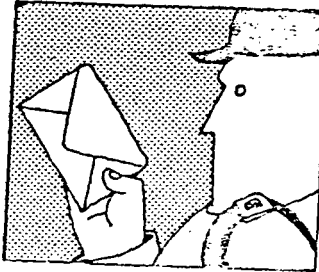
19. SALGADO, Clovis C. Insalubridade e Periculosidade. Aspectos. São Paulo, FUNDACENTRO, 1978.
20. SUSSEKIND, Arnaldo et alii. Instituições de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, FB, 1981.
21. VIANA, José de Segadas & SANTOS, Nathanael Teles. Manual de Prevenção de Acidentes. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976.
22. VILLAMARIN, Alberto Juan Gonçalves. Ação de Acidentes do Trabalho. Porto Alegre, Síntese, 1979.

A N E X O S

ÁRIO CATARINENSE SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1987

*Opiniões*

## CARTAS



### Previdência

Custei a acreditar, mas estava lá e até agora não houve qualquer desmentido oficial. Li na coluna Informe JB, do "Jornal do Brasil", edição do dia 27 de setembro passado, notícia de que o Ministério da Previdência e Assistência Social vai destinar parcela de seus recursos ao BNDES para beneficiar o setor das telecomunicações! Mas que país é este!? Desde quando Previdência Social tem que se meter com telefonia? Estão malucos?

De fato, às vezes a gente tem até vergonha de ser brasileiro. Culpa de um governo e de políticos como esses que andam por aí. Culpa também nossa, porque sempre nos deixamos enganar por essa turma. Já que é para bagunçar mesmo, sugiro que o Ministério da Saúde passe a financiar a construção de estradas, o da Educação invista em escolas de samba e deixe o ensino para lá, e que o da Agricultura vá procurar petróleo. Esta é mesmo a terra do Macunaíma, verdadeiro samba do crioulo doido, e o povo que "se exploda".

Indignadamente  
**Sebastião Alves Lima, Turisário**

Preços de venda	
Preço	Valor
Santa Catarina (R\$)	100,00
Cartão	20,00
Cartão Paulo	10,00
Rev. de Notícias	30,00
Brasil	20,00
Montepól	100,00

## Pensando a aposentadoria por tempo de serviço

Veida Magalhães  
Diretora de Assistência Social

foram a público do anteprojeto de legislação previdenciária, produzida pelo Ministério do Trabalho para a aprovação da Previdência Social. O projeto foi reanimado-se a respeito da aposentadoria por tempo de serviço. Na polêmica é uma vez se verificou no próprio Grupo, com a participação de representantes de empregadores e empregados, não se chegou a um acordo em torno do tema.

Os argumentos, porém, que é neste momento se apresenta toda a Previdência Social na proposta de critérios da aposentadoria por tempo de serviço. A reconceitualização da própria seguridade Social no Brasil, que está em andamento. Nesse conceito central de seguridade social se liga à perda total ou parcial do trabalho. Presume-se que a aposentadoria ocorra a partir de certa idade, e não se perde teoricamente de obter renda pelo trabalho.

Então, esse não é o conceito da aposentadoria por tempo de serviço. Raríssimos países têm esse tipo de benefícios nos sistemas de seguridade social porque a tendência é o prolongamento da permanência no mercado de trabalho e não se criarem situações delicadas referentes à idade.

Na nossa legislação, não se tem o tempo de serviço em condição suficiente para a aposentadoria, e a expectativa de vida do brasileiro na época, nos anos 40, era de poucos anos. Hoje, a expectativa de vida já beira os 70 anos. Tudo isso, existe o argumento de que a aposentadoria por tempo de serviço mantida em proteção aos trabalhadores de mais

Nesse debate é frequente ouvir-se a argumentação de que a expectativa de vida do brasileiro é muito baixa e que se fosse estabelecido um limite de idade poucas pessoas usufruiriam de aposentadoria. De fato, a expectativa de vida do brasileiro, ao nascer, embora crescente, é ainda muito baixa. Ocorre que a expectativa de vida ao nascer é pouco relevante para a análise do problema. A expectativa de vida em cada idade é que interessa. Vencida a barreira da mortalidade infantil a expectativa de vida cresce significativamente. Um indivíduo do sexo masculino, por exemplo, que em 1970 tivesse 50 anos de idade, viveria em média mais 20 anos, atingindo a idade de 70 anos.

Sob o aspecto de equidade, é importante que se tenha em mente o diferencial da expectativa de vida segundo o nível de renda. Esse diferencial é máximo quando se trata de expectativa de vida ao nascer, dada a forte influência da renda sobre os níveis de mortalidade infantil. Embora cada vez menores, esses diferenciais existem também no que toca à esperança de vida em cada idade. Isso induz a uma nova consideração na análise do aspecto de justiça social da aposentadoria por tempo de serviço. Aqueles indivíduos de baixa renda, sobreviventes à mortalidade infantil e que porventura tenham tido a precaução de coletar e guardar toda a documentação comprobatória do tempo de serviço, são exatamente os que, em média, usufruirão menos do benefício.

Ocorre que quem consegue provar o tempo de serviço, na maioria dos casos, são os trabalhadores especializados ou de escritórios, ou ainda os profissionais liberais autônomos, que têm relações formais de emprego comprováveis pela carteira de trabalho ou guardam os comprovantes de contribuição. Já os trabalhadores de mais baixa renda, sobretudo os trabalhadores braçais, que são submetidos a uma rotatividade muito grande de emprego, dificilmente conseguem provar o tempo de serviço, quer pela falta de documentos, quer por não conseguirem guardar por tanto tempo os comprovantes ou, como é mais habitual, por não terem durante diversos períodos de sua vida formalização de seus registros de trabalho.

Por outro lado, é comum encontrar trabalhadores de renda mais alta que se aposentam por tempo de serviço e continuam trabalhando, com plena capacidade, recebendo, neste caso os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentado. Estranhamente, quando se fala em alterar as regras da aposentadoria por tempo de serviço, é justamente em nome dos trabalhadores de mais baixa renda que se procura atacar a ideia.

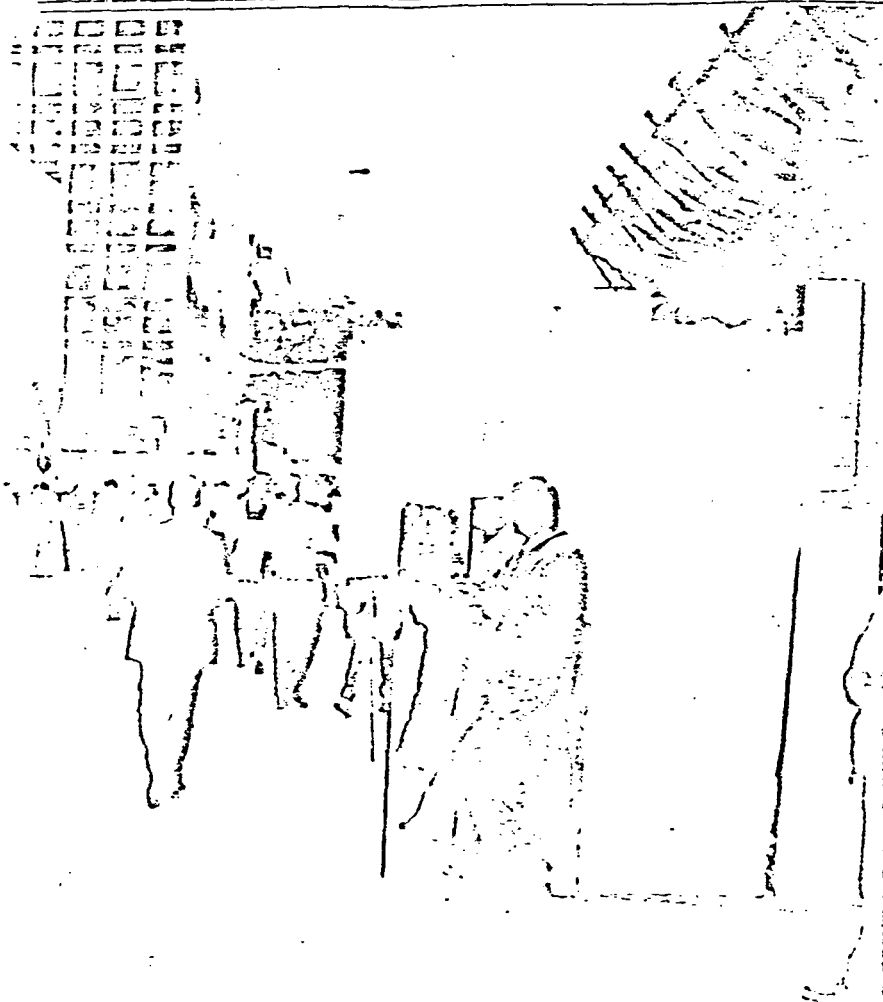
A aposentadoria por tempo de serviço, embora onerosa em termos de massa, não altera necessariamente as relações sociais reais, não pedindo inclusive a possibilidade de melhoria dos valores dos benefícios essenciais. As aposentadorias por tempo de serviço e especiais chegam a somar 61% do valor total das aposentadorias urbanas, apesar de representarem somente 38% em média, do número de aposentados. Ainda que alguns aposentados por tempo de serviço pudessem estar aposentados por idade, fica patente o peso desse tipo de aposentadoria no elenco dos benefícios previdenciários. A observação se inverte quando enfocada na aposentadoria por invalidez — 28% do valor versus 47% do número —, risco social de maior relevância.

Em linhas gerais, a proposta de reformulação da aposentadoria por tempo de serviço mantém a concessão de aposentadoria com 30 anos de serviço para mulher e com 35 anos de serviço para o homem, estabelecendo um limite mínimo de idade de 55 anos para ambos os sexos para concessão de aposentadoria proporcional à contribuição. Além disso, seria extinto o abono permanência em serviço e liberada a exigência de implementar o limite mínimo de idade para as aposentadorias de valor inferior ou igual a três vezes o valor base, que substitui as referências ao salário-mínimo na legislação atual. Em princípio, essa proposta oferece a vantagem de aperfeiçoar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com um impacto político menor que a simples inclusão do limite mínimo de idade. Modifica as regras da concessão do benefício, não alterando o direito na sua essência. Portanto, o aspecto relevante da proposta é garantir o avanço, ainda que tímido, na observância dos princípios básicos de um sistema de seguro social compulsório e universal.



# Aposentados: dura luta pela dignidade.

Eles são vítimas da  
inflação. Inimigo pior, só mesmo  
as fraudes na Previdência.



“A Previdência pode ser  
substituída por qualquer um, devido  
à fragilidade do sistema.”

lizado por  
intenden-

ney baixou um decreto obrigando todos os  
cartórios a comunicar ao INPS as mortes

sidade. Só na De  
superintendente  
mero de funcioná

## Invalidez, um fardo pesado demais.

Não se precisa ir muito longe para conhecer a vida dos aposentados. Espalhados pelas ruas do centro de São Paulo, eles são centenas. Escondem-se detrás de cartazes que oferecem empregos aos quais não podem se candidatar. Como tantos outros Francisco Tibúrcio reclama, contra falta de assistência. Aposentado por invalidez com um provento de Cz\$ 1.270,00 ele passa seus dias na rua Conselheiro Crispiniano carregando caratazes das 8 da manhã às cinco da tarde. Precisa de um extra para garantir sua sobrevivência.

Com 59 anos, Tibúrcio se sente humilhado. Conta que na vida não poupou esforços para trabalho, que foi tanto que acabou lhe roubando a saúde. Mas as lembranças são boas e ajudam Tibúrcio a carregar o fardo da aposentadoria. Com três filhas, moças, ele diz com lágrimas nos olhos que sua vida acabou quando lhes tiraram a carta de motorista.

“Eu sempre fui muito feliz, moça. Trabalhava duro porque gostava de trabalhar. Consegui criar minhas filhas e garantir uma vida decente até que tudo veio por água abaixo. Comecei devagarinho, na lavoura e, com muito empenho, consegui comprar um caminhão. Com ele paguei minha casa e comprei um carro para levar a família a passear. Com ele ajudei também a construir São Paulo. A avenida São João, avenida Ipiranga, a rodovia da Laranja foram todas asfaltadas por mim. O problema é que o destino não estava meu lado.”

Alfabetizado por conta própria Tibúrcio diz que sempre fez questão de pagar em dia suas contribuições do INPS. Como autônomo contribuía com seis, sete salários mínimos mensais. Ganhava bem com o caminhão e procurava garantir na velhice o mesmo padrão de vida. Mas o destino lhe pregou uma peça: Num dia de chuva, afilto com o caminhão quebrado, ele abusou da saúde e ao retirar sozinho a caixa de câmbio do caminhão, sofreu sério desvio na coluna. A dor não conseguiu, entretanto, fazer Tibúrcio parar. Continuou trabalhando dias e noites persistente até sofrer um acidente na estrada e perder a carta de motorista.

Tibúrcio, contudo não está sozinho nessa situação. De acordo com pesquisa realizada por Maria Célia Guerra Medina, mestre em Medicina Preventiva da USP, cerca de um terço das aposentadorias brasileiras ocorrem por invalidez, superando a própria aposentadoria por velhice. E, o que é pior, esse tipo de aposentadoria tem aumentado.

A hipertensão arterial, transtornos mentais e artropatias (Doenças dos ossos e articulações), que há cinco anos derrubaram seu Tibúrcio, são, de acordo com a pesquisadora, as doenças crônicas degenerativas, que lideram as causas de aposentadorias por invalidez. Em regiões mais industrializadas, como o Sudeste, a liderança fica com a hipertensão arterial. Já em regiões como o Nordeste e o Sul onde quase 80% da população vive no meio rural, os transtornos mentais ocupam o primeiro lugar.

“Eu, sempre que posso, leio os jornais para saber das coisas dos aposentados, mas não entendo por que somos tão maltratados”, conta Tibúrcio. “Se a gente se aposenta por invalidez, é porque está doente, o que quer dizer que tem mais gastos com saúde. Mesmo assim a Previdência não continua achando, que por sermos fracos, temos de viver com proventos de 1/3 do salário mínimo. Eu não entendo o que tá acontecendo neste País.”

# Roubada por qualquer um, devido à fragilidade do sistema."

tudo financeiro realizado por Luiz Rodrigues, ex-superintendente em São Paulo e consultor dos Aposentados, chegou à conta de a Previdência Social perde em São Paulo cerca de Cz\$ 3 bilhão de pagamento de aposentados — aposentados falecidos, funcionários, fraudes e valores não recolhidos de controle e fiscalização. Segundo o segundo Ortiz é resultado da obsolescência do sistema previdenciário. Ele e a concessão de benefícios pressupõe é feita mediante a apresentação de Trabalho Previdência documento que para ser expedido com nenhum tipo de controle". Diz que "uma mesma pessoa seja de várias carteiras de trabalho", possibilitando "inúmeras modalidades de fraudes, tais como a obtenção de benefício em diferentes localidades de aposentadorias previdenciárias e as falsas e mais um sem-número de fraudulentas."

Os prejuízos apurados por Ortiz apontam a situação de prejuízo: Benefícios pagos (perda anual), em torno de — 1.000,00, com uma despesa mensal de 1.000,00; gastos com funcionários de 150.000.000,00; desvio por fraudes de 300.000.000,00, evasão de valores de 3.000.000.000,00; (Data-sidade) Cz\$ 18.000.000,00. Assim, o prejuízo de prejuízos chega a Cr\$ 100,00.

Para apurar os prejuízos assumidos pela Previdência com o pagamento de proventos de falecidos, Ortiz utilizou o que em São Paulo o governo do Estado mantém com os óbitos ocorridos no período dos últimos cinco anos. Esse relatório registra, segundo ele, um milhão

de mortos por estatística, que 30% desses são representadas por segurados. Portanto, 150 mil famílias por mês — falta de esclarecimentos, contendo proventos do INPS. Calculando por média, que cada segurado recebe 1 mil por mês, chegamos ao valor de 1.000.000,00."

Para chegar aos valores relacionados no item dos cálculos, Ortiz afirma que em São Paulo morrem mil pessoas diariamente, por estimativa, 30% dessas são de segurados que recebem proventos do INPS, o que representa 9 mil segurados por mês. Contando que a esses segurados por meio de seus parentes, não dão baixa em seus cartões em São Paulo são 4.500 pagamentos mensalmente pelo INPS indevidos.

Projetando esse raciocínio para o Brasil, Ortiz calcula em 16 mil mortos que não requerem baixa no INPS, procuradores. Tomando por base o Cz\$ 1 mil por mês de cada seguradia, valia uma sangria mensal nos proventos de Cz\$ 16.000.000,00.

Em abril de 1986 o presidente José Sar-

ney baixou um decreto obrigando todos os cartórios a comunicarem ao INPS as mortes ocorridas no País. A Dataprev seria obrigada a formular um impresso, que seria fornecido aos cartórios para eles informarem diretamente à Previdência a ocorrência de mortes. O problema é que, por desleixo ou incompetência, a Dataprev não respeitou essas determinações. Não formulou o impresso. Assim, no período de abril de 1986 a março de 1987, houve uma sangria no INPS de Cz\$ 192.000.000,00."

Para chegar ao total de 30 mil funcionários ociosos na Previdência, Ortiz usou sua experiência de ex-superintendente do INPS. Diz que, se houvesse a tão decantada reforma administrativa na Previdência, a conclusão seria a de que não há necessidade da existência das direções gerais em órgãos como INPS, Iapas, Inamps, LBA, Funabem e outros. Afirma que essas direções gerais implicam ociosidade, pois ficam no Rio de Janeiro, servindo, como disse, apenas de entrave ao processo decisório que fica em Brasília.

"Existem várias sugestões de criação de secretarias por órgãos sediados em Brasília. Com isso, eliminaríamos 30 mil cargos de funcionários que, asseguro, estão ociosos. Na prática até os órgãos locais de atendimento começariam a funcionar melhor, porque isso tiraria a camisa-de-força que representam essas direções. A Previdência precisa se modernizar."

No quarto item dos cálculos feitos por Ortiz — fraudes — os valores se referem apenas às ocorrências de São Paulo, que representam, segundo disse, 10% do montante de benefícios pagos mensalmente. Projetando esse percentual em termos de Brasil, o consultor da Federação dos Aposentados chega ao valor de um bilhão de cruzados em fraudes referentes a aposentadorias-fantasmas, falsificadas etc. Lembra que, quando esteve à frente da Superintendência do INPS, chegou a prender algumas quadrilhas de falsificação de aposentadorias, conseguindo estabelecer um quadro verdadeiro da atual situação de prejuízos assumidos pela Previdência, que, segundo ele, pode ser roubada por qualquer um, em virtude da fragilidade do sistema.

No quinto item do estudo, o consultor da Federação dos Aposentados afirma que a Previdência deixa de arrecadar mensalmente a quantia aproximada de Cz\$ 3 bilhões, por falta de pagamentos que deveriam ser efetuados por empresas e autônomos. Não inclui nesse valor as fraudes cometidas contra o Iapas.

"O grande obstáculo a ser superado pela Previdência Social é a Dataprev, empresa de processamento de dados que não tem um controle efetivo das arrecadações previdenciárias. Ninguém em sua consciência, pode garantir qual é a arrecadação que deveríamos ter mensalmente. A Previdência não tem controle sobre seus gastos."

No sexto item do estudo financeiro Ortiz afirma que a Previdência carece de um trabalho de racionalização administrativa, pois opera com um quadro de extrema ocio-

sidade. Só na Dataprev, Ortiz, como ex-superintendente do INPS, garante que o número de funcionários (3.800) poderá ser cortado pela metade, sem qualquer comprometimento das atividades em curso. Com isso a Previdência economizaria cerca de Cz\$ 18.000.000,00 mensais.

A equação de prejuízos montada por Ortiz, no entanto, vai mais longe. Ele lembra, por exemplo, que a Previdência possui em São Paulo inúmeros imóveis com capacidade ociosa e mal utilizados. Explica que, devido à falta de controle, a Previdência deixa de arrecadar cifras elevadas em aluguéis, permitindo que esses imóveis se deteriorarem sem qualquer aproveitamento.

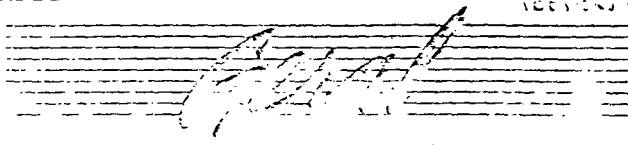
"A Previdência arca com enormes prejuízos, causados por pagamentos errados. Valores pagos em dobro, em abono de permanência, pecúlio, pecúnia etc, são permitidos devido à falta de controle e de sistemas na Dataprev. Quando estava na superintendência, cantei de pedir relatórios e cadastros a essa empresa. Não consegui nenhuma informação. A reestruturação da Dataprev é necessária para que a Previdência conte com o necessário suporte técnico nos gastos que tem com aposentadorias, caso contrário não temos como colocar fim a tantos descabros."

Outra sugestão para prevenção de fraudes na Previdência a ser encaminhada em projeto de lei à Assembleia Nacional Constituinte é a criação de um documento único de identificação. De acordo com Ortiz, a implantação desse documento traria de imediato o saneamento de algumas das fraudes mais antigas e onerosas para a Previdência entre as quais cita a cessação do benefício a segurados falecidos, o recebimento do mesmo benefício em localidades distintas e outros prejuízos de caráter pecuniário. Por outro lado, afirma que o recadastramento dos segurados, à semelhança do recente recadastramento eleitoral, possibilitaria o conhecimento exato da quantidade de segurados ativos, residência, local de trabalho e mais dados que viriam a substituir as atuais estimativas de baixa confiabilidade.

"Se esse recadastramento tivesse sido efetuado em outubro de 1986, teria permitido uma entrada de dinheiro, nos cofres da Previdência, até março de 1987, de nada mais nada menos do que Cz\$ 6 bilhões. Com uma série de levantamentos matemáticos encaminhei essa proposta ao senhor ministro da Previdência Social em setembro de 1985, mas até hoje a Federação dos Aposentados não obteve resposta."

Na divulgação dos prejuízos assumidos pela Previdência, Ortiz declara que o objetivo de seu estudo é permitir ao governo o melhor tratamento ao aposentado. Diz que com o simples controle do número de segurados da Previdência, conforme demonstrado, poderia dobrar o valor dos proventos pagos, garantindo ao aposentado melhores condições de vida. Não aceita portanto o discurso de que a Previdência é o que é porque não tem recursos para ser diferente.

(5.1)



**TESTAMENTO ESCANDALOSO** - As publicações e os anúncios distribuídos nos jornais, rádios e televisões de todos os Estados pelo Sr. Raphael de Almeida Magalhães, atual ministro da Administração, segundo levantamento atualizado, custam mais de 200 milhões (quatro milhões de cruzeiros), todos à custa da combatida Previdência Social. E os que tanto criticavam o meu Governo, onde estão? Que dizem agora, quando um alto dirigente do PMDB comete um abuso escandaloso como este?

DIÁRIO CATARINENSE QUARTA-FEIRA, 4 DE NOVENBRO DE 1987

## Aposentados

Por se considerar "marginalizado" como ser humano e "roubado" nos seus salários (há 11 anos ele aposentou-se com 10 salários e hoje recebe somente 4,5 salários), o presidente da Associação dos Aposentados de Blumenau, Gervásio Vargas, anuncia a nova estratégia da classe na tentativa de se fazer ouvir: fundar o Partido dos Aposentados, de acordo com moção que será apresentada na próxima convenção nacional da classe, na praia gaúcha de Cidreira, no final do mês.